



Direito Penal II

3.º Ano – Dia – Turma B – 2024-2025

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Prof. Doutor Alaor Leite, Mestres João Matos Viana e Inês Vieira Santos

Enunciado de Exame – dia 9 de setembro de 2025

Duração: 90 minutos

TÓPICOS PARA CORREÇÃO

I. Responsabilidade de Marcos (tentativa de homicídio – art. 131.º CP)

Agência: autor imediato (1.º segmento do art. 16.º do CP)

Ação: Apontar a arma de fogo em direção a Pedro.

Causalidade/Imputação objetiva: não se verificou a ocorrência de qualquer resultado

Tentativa: Marcos praticou atos de execução do crime de homicídio, nos termos do art. 22.º, n. 2, alínea *c*) do CP. Atuou com dolo, tendo decidido praticar aquele crime, ainda que, neste ponto, o enunciado deixe margem para que o aluno possa discutir este elemento subjetivo.

Ilícitude: Não havia situação de legítima defesa. Ainda que se considerasse o ato de espicaçar ou provocar, praticado anteriormente por Pedro, um ilícito contra a honra (sendo certo que uma conduta socialmente desadequada não seria suficiente para fundamentar um ilícito dessa natureza), estaria ausente a atualidade agressão, ante o amplo corte temporal.

Culpa e punibilidade: Não há causas de desculpa, nem de exclusão da punibilidade.

II. Responsabilidade de Pedro

É preciso distinguir entre dois momentos que, apesar de estarem inseridos no mesmo contexto, assumem relevância autónoma:

1. O disparo na perna de Marcos (ofensa à integridade física – art. 143.º CP)

Agência: autor imediato (1.º segmento do art. 16.º do CP)

Ação: Disparou uma arma de fogo contra a perna da vítima, provocando-lhe um ferimento.

Causalidade/Imputação objetiva: o aluno deve discutir e analisar, pelo menos, uma teoria de atribuição do resultado ao agente. Em qualquer caso, nesta situação, qualquer teoria relevante permitiria suportar a atribuição, ao agente, do resultado ofensa à integridade física.

Ilícitude: O disparo na perna de Marcos preenche todos os pressupostos e requisitos de uma ação em legítima defesa (art. 32.º do CP). Afinal, Pedro tinha diante de si uma arma de fogo

apontada em sua direção. O tiro reativo em parte do corpo não vital pode ser considerado necessário, no sentido de ser o meio menos gravoso e igualmente eficaz entre os disponíveis na situação extrema.

Não há incidência de uma restrição ético-social ao direito de legítima defesa. A hipótese de uma provocação da situação de legítima defesa deve ser afastada com base nos dados trazidos pelo enunciado. Afinal, além de a agressão ocorrer 2 horas depois, havendo grande corte temporal, não está claro que a ação provocadora ocorrida consubstancia ilícito. Tampouco parece ter sido o caso de uma provocação dolosa. O enunciado apenas dá nota de que, depois de agir, Pedro, em monólogo íntimo não verbalizado, desejou uma ação qualquer de Marcos. O dolo tem de existir, contudo, no momento da prática da ação.

Essa ação inicial, realizadora do tipo de ofensas corporais, está, portanto, justificada por legítima defesa (art. 32.º do CP).

2. A não prática de uma ação de socorro a Marcos – homicídio por omissão (art. 131.º CP) ou omissão de auxílio (art. 200.º CP)

Agência: autor imediato (1.º segmento do art. 16.º do CP)

Ação/Omissão: Após a reação legítima, Pedro divisa situação de perigo para a vida de Marcos e decide nada fazer, conformando-se com a morte da vítima (dolo eventual). Marcos morre em razão do não salvamento atempado (havendo possibilidade de atribuir este resultado ao omitente, sob a perspectiva de qualquer teoria de atribuição do resultado à ação/omissão).

Pedro pode estar onerado com uma posição de garante baseada na ingerência, por ter ele, com sua ação anterior, criado um risco para a vida de Marcos. Aqui coloca-se o problema fundamental: pode uma ação lícita (justificada por legítima defesa) fundar uma posição de garante por ingerência? Há duas correntes doutrinárias a esse respeito, as quais devem ser mencionadas pelo aluno.

Segundo a primeira, dominante, uma ação lícita jamais pode fundar uma posição de garante. Doutro modo, a ordem jurídica entraria em contradição, ao justificar a ação anterior e, ao mesmo tempo, dirigir um dever jurídico de agir ao autor, cujo incumprimento pode gerar punição. A ingerência exige sempre uma criação de um risco não permitido pela ordem jurídica. A ser assim, restaria apenas uma eventual omissão de auxílio (art. 200.º do CP).

A segunda corrente defende que a mera causação objetiva de uma situação de risco pode gerar um dever de garante, pois já um ingresso na esfera jurídica alheia que deve onerar o autor, sobretudo quando em causa estiver o bem jurídico vida. A ser assim, poderia haver responsabilização por homicídio doloso consumado em omissão impura (art. 131.º combinado com o art. 10.º, n. 2 do CP).

Ilícitude, culpa e punibilidade: Caso se entenda, de forma fundamentada, pela segunda corrente acima mencionada, ter-se-ia de concluir que não existiam causas que permitissem excluir a ilícitude, a culpa e a punibilidade.

III. Responsabilidade de Marta

É preciso diferenciar duas ações, praticadas em dois momentos distintos.

1. Primeira tentativa de homicídio (art. 131.º CP): dois disparos contra a vítima

Agência: autor imediato (1.º segmento do art. 16.º do CP)

Ação: o agente dispara dois tiros contra a vítima.

Causalidade/Imputação objetiva: não se verificou a ocorrência do resultado pretendido (resultado morte), ainda que se tenha verificado uma ofensa à integridade física que poderia fundamentar o correspondente crime consumado.

Tentativa: Embora fosse essa a intenção da autora, os dois primeiros disparos não atingem a vítima em cheio, tendo um deles acertado de raspão o ombro de Pedro. Foram praticados atos de execução do tipo de homicídio tentado, nos termos do art. 22.º, n. 2, *b*), CP. Para além disso, houve uma atuação dolosa porque Marta estava decidida a matar.

Ilícitude: Não há qualquer agressão atual por parte da vítima, o que descarta de saída a legítima defesa (art. 32.º do CP). Não se pode admitir o direito de necessidade (art. 34.º do CP), pois não é permitido afastar um perigo (no caso, forma de perigo permanente ou duradouro) às custas da vida humana, sobretudo porque não há sensível superioridade de uma vida e relação a outra (art. 34.º, n. 2, *b*)). Essa consideração afasta também, segundo posição dominante, a hipótese de um estado de necessidade defensivo. É também preciso admitir que em face de perigos permanentes há, em regra, outras alternativas de solução eficaz que não impliquem na morte daquele que personifica o perigo.

Culpa: O estado de necessidade desculpante (art. 35.º do CP) fracassa, pois haveria outros modos de remover o perigo (fuga, auxílio do Estado etc.), sem a morte de Pedro. Como a ação foi refletida (e não uma reação impulsiva) e se dirigia ao cônjuge (ainda que ele fosse contumaz agressor), era razoável exigir-lhe outro comportamento. Outra posição, bem fundamentada, pode ser aceita.

Marta, já desenganada, no sentido de que não vislumbrava alternativas de proteção para a sua vida, e para a vida da sua filha, estava em situação de erro quanto à existência de outros modos de remover o perigo com o qual convivia há décadas. Ela supôs uma situação que se de facto existisse, poderia configurar um estado de necessidade desculpante (já não o justificante, que exige ponderação de bens e uma “sensível superioridade”). Incide, aqui, da regra do art. 16.º, n. 2 do CP. Segundo a doutrina dominante, esse erro, no contexto da culpa, exclui o dolo da culpa; afinal, um erro sobre uma causa de desculpa não pode ter efeitos excludentes do dolo de tipo, nem qualquer repercussão para o ilícito já afirmado. Como Marta agiu de maneira refletida, não se informou e não verificou outras possibilidades, parece remanescer a culpa negligente. A ficção de negligência, contudo, pode fazer desaparecer o fundamento para a tentativa, que exige um agir doloso. É possível defender outra posição, nomeadamente a de que há o ilícito doloso, fundamento da tentativa, e que isso basta, de modo que é possível punir Marta por um ilícito doloso tentado, porém sob a forma ficcional de culpa negligente – uma solução complexa, mas que pode ser aceita, se bem fundamentada. Será bonificado o aluno que chegar a esse nível de detalhe e ao menos vislumbrar esse problema.

O facto de Marta ter ingerido grande quantidade de gin para recolher forças e coragem para realizar seu intento faz incidir a hipótese do n. 4 do art. 20.º do CP, de modo que a imputabilidade não é excluída.

2. Segunda tentativa de homicídio (art. 131.º CP): disparo na barriga

Agência: autor imediato (1.º segmento do art. 16.º do CP)

Ação: o agente dispara dois tiros contra a vítima.

Causalidade/Imputação objetiva: não se verificou a ocorrência do resultado pretendido (resultado morte), ainda que se tenha verificado uma ofensa à integridade física que poderia fundamentar o correspondente crime consumado.

Tentativa: Em razão da ação de disparo na barriga de Pedro, Marta realiza os elementos do tipo de homicídio simples (art. 131.º do CP) na forma tentada (art. 22.º, n. 2, *b*)), pois houve uma intervenção dolosa de terceiro (a omissão do polícia Augusto), por si só relevante, mas também uma ação de salvamento (da polícia Renata), que fez com que a vítima tivesse sua vida salva.

Ilicitude e culpa: A análise das causas de justificação ou de desculpa coincidem com a que acaba de ser realizada relativamente ao primeiro disparo e não precisam ser repetidas. Marta já não estava mais erro, pois estava esclarecida quanto a outros modos de remover o perigo que retornara. Há um ilícito doloso e culposos.

Punibilidade: Nesse caso, importa mencionar que Marta, arrependida, buscou socorro das autoridades públicas logo após o facto, além de proceder a manobrar respiratórias enquanto aguardava, não dando ouvidos à filha. O resultado não ocorreu por intervenção de Renata, mas é possível atestar a existência de esforços sérios no sentido de evitar o resultado, de modo que o art. 24.º, n. 2 do CP, que regula a desistência e o arrependimento, é aplicável. Marta não será punida por tentativa de homicídio (ficando naturalmente ressalvada a punibilidade por ofensa à integridade física consumada).

IV. Responsabilidade de Júlia

Júlia é instigadora do ilícito cometido por Marta (disparo na barriga), pois gerou a vontade criminosa na autora imediata, no sentido de uma nova resolução criminosa, após algum tempo. Independentemente da conceção de instigação que se defenda – instigação-autoria ou instigação participação –, o arrependimento de Marta não impede a punição de Júlia, em face da acessoriedade limitada, que exige a prática de um facto principal ilícito doloso pelo autor. Recorde-se, por fim, que Júlia chegou mesmo a tentar demover a mãe de seus esforços de salvamento.

Júlia será punida como instigadora de um homicídio simples doloso na forma tentada (art. 131.º, combinado com o art. 22.º, n. 2, *b*) e o art. 26.º, 4ª parte do CP).

V. Responsabilidade de Augusto

Agência: autor imediato (1.º segmento do art. 16.º do CP)

Ação/Omissão: o autor omite qualquer ação de salvamento da vítima. Augusto, na condição de polícia que chega ao local do crime e se defronta com uma vítima em risco de vida, tinha o dever de garante (art. 10.º, n. 2 do CP), em razão da assunção voluntária de deveres de proteção dos interesses em causa, o qual lhe impunha a prática de ações de salvamento. Augusto, ao revés, resolver enganar Marta, ao dizer que a vítima já estava morta e omite qualquer ação de salvamento por 2 horas.

Causalidade/Imputação objetiva: não se verificou a ocorrência do resultado pretendido (resultado morte).

Tentativa: Há início da execução do crime omissivo de homicídio simples – com base em qualquer teoria que se defenda a esse respeito, e nos termos do art. 22.º, n.º 2, alínea b), CP –, que acaba por ficar na forma tentada, em face da ação posterior de Renata. Há decisão criminosa (dolo), no sentido de o omitente ter decidido não salvar o bem jurídico, bem sabendo que o mesmo, estando em perigo, carecia de uma ação de salvamento.

Ilicitude, culpa e punibilidade: não existem quaisquer causas de exclusão.

Augusto será punido como autor de um homicídio doloso em omissão impura, na forma tentada (art. 131º, combinado com o art. 10.º, n. 2 do CP e o art. 22º, n. 2, *b*)).